

**Processo: 005.360/2010-2**

**Natureza:** Tomada de Contas Especial

**Órgão/Entidade:** Prefeitura Municipal de Rio das Flores - RJ

**Responsável(eis):** Santa Maria Comercio e Representação Ltda, Luiz Antônio Trevisan Vedoin

**Interessado(os):** Prefeitura Municipal de Rio das Flores – RJ.

## DESPACHO

Originalmente, a presente Tomada de Contas Especial (TCE) é resultado da conversão de processo de Representação autuado no TCU a partir de Relatório de Fiscalização decorrente da Auditoria 4466, realizada em conjunto pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) e pela Controladoria Geral da União (CGU) na Prefeitura Municipal de Rio das Flores/RJ com a finalidade de verificar a execução do Convênio 475/2001 (Siafi 423091), celebrado com o Ministério da Saúde (MS), cujo objeto foi a aquisição de uma unidade móvel de saúde (UMS).

2. Por meio do Acórdão 858/2014-TCU-2ª Câmara, este Tribunal julgou irregulares as contas do responsável Vicente de Paula de Souza Guedes, então Prefeito do Município de Rio das Flores/RJ, condenou solidariamente os responsáveis Vicente de Paula de Souza Guedes, Luiz Antônio Trevisan Vedoin e Santa Maria Comércio e Representação Ltda. ao pagamento do débito apurado e lhes aplicou a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

3. Nesta oportunidade, examino proposta incidental da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 198), no sentido de se excluir, **por acórdão**, o nome do Sr. Vicente de Paula de Souza Guedes (CPF 193.479.956-49) da lista de sancionados com débito e multa e do cadastro de responsáveis com contas julgadas irregulares no TC 005.360/2010-2, “*em atenção à decisão exarada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança 34.256-DF.*”

4. Ao manifestar-se nos autos, o Ministério Público junto ao TCU divergiu do encaminhamento da Selog e opinou no sentido de que a questão em exame deve ser resolvida nos níveis administrativos do TCU ou, eventualmente, e em última análise, pela própria Presidência da Corte de Contas, no exercício de suas atribuições elencadas no art. 28 do RITCU, não demandando atuação colegiada no sentido de se proferir acórdão para esse fim.

5. Diante de novos elementos acostados ao processo (peças 200-202), a seguir resumidos, entendo adequado e suficiente o retorno desta TCE à unidade técnica especializada para a regular continuidade dos presentes autos.

6. Peça 200: Ofício eletrônico nº 10989/2022, de 24 de agosto de 2022, assinado pela Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, Presidente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal. Referido ofício comunica ao TCU que a Primeira Turma do STF proferiu, nos autos do Mandado de Segurança nº 34256, julgamento colegiado nos termos da certidão anexa ao referido ofício (peça 200, p. 2), cuja decisão transcrevo a seguir:

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para reconhecer as causas interruptivas de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública e negar a concessão da segurança, revogando a liminar



anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator. Sem majoração de honorários advocatícios (Súmula nº 512/STF). Primeira Turma, Sessão Virtual de 12.8.2022 a 19.8.2022.

7. Peça 201: Memorando n. 317/2022-Conjur, de 25 de agosto de 2022, endereçado ao Sr. Secretário da Selog, nos seguintes termos:

Assunto: Comunica decisão. Reversão de decisão desfavorável. Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 34.256. TC-005.360/2010-2.

(...)

A teor do Memorando n. 468/2021-Conjur, de 28/12/2021 (RE 69.966.380-7), o Ministro Roberto Barroso havia concedido a segurança *para anular os Acórdãos nº 0858/2014, 0956/2015, 2021/2016 e 4472/2015, proferidos pelo Tribunal de Contas da União, relativamente ao impetrante [Vicente de Paula de Souza Guedes]*.

No entanto, a Primeira Turma do STF, *por unanimidade, deu provimento ao agravo interno, para reconhecer as causas interruptivas de prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública e negar a concessão da segurança, revogando a liminar anteriormente deferida, nos termos do voto do Relator.* (grifo nosso)

Diante do exposto, solicito de V.Sa.:

- a juntada de todos os documentos acima mencionados ao correspondente processo de controle externo;

- a adoção, no âmbito das atribuições dessa unidade, **de providências para cumprimento da deliberação judicial, especificamente no que tange à reversão dos efeitos da decisão concessiva anterior.**

8. Peça 202: Inteiro Teor do Acórdão - AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.256 DISTRITO FEDERAL.

9. Tendo em vista que o acórdão acima revoga a liminar anteriormente deferida (Mandado de Segurança 34.256-DF), a qual fundamentou a proposta incidental da Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (peça 198), ora em exame, **DETERMINO:**

9.1. A restituição dos autos à Selog para a adoção de: i) **providências para cumprimento da deliberação judicial, especificamente no que tange à reversão dos efeitos da decisão concessiva anterior** (Mandado de Segurança nº 34.256); e ii) medidas cabíveis no sentido da regular continuidade destes autos e dos processos de cobrança executiva relacionados à presente tomada de contas especial;

9.2. A análise da incidência de prescrição de acordo com os parâmetros fixados pelo Acórdão 2.285/2022, Relator Ministro Antônio Anastasia, que aprovou a recente Resolução-TCU 344, de 11 de outubro de 2022, que trouxe novas diretrizes relativas à regulamentação, no âmbito deste Tribunal, da prescrição para o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento, aplicando-se essa norma aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU, com a urgência que o caso requer.

À Selog, para adoção das providências.

Gabinete, 20 de outubro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator